

Versão anonimizada

Tradução

C-136/20 – 1

Processo C-136/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Zalaegerszegi Járásbíróság (Magyarország, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

12 de março de 2020

Parte interveniente no procedimento:

LU

[*Omissis*]

DESPACHO

Este tribunal **suspende** a instância no processo instaurado contra LU para execução de uma sanção pecuniária e outras obrigações económicas e **dá início a um processo de reenvio prejudicial**, submetendo ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 5.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho da União Europeia, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias, ser interpretado no sentido de que, se o Estado-Membro de emissão indicar uma das condutas enumeradas na referida disposição, a autoridade do Estado-Membro de execução não tem nenhuma margem de discricionariedade suplementar para recusar a execução, devendo aplicar [a decisão sancionatória]?
- 2) Em caso de resposta negativa à questão anterior, pode a autoridade do Estado-Membro de execução sustentar que a conduta indicada na decisão do Estado-Membro de emissão não corresponde à conduta descrita na lista?

[considerações processuais de direito interno]

FUNDAMENTAÇÃO

No Zalaegerszegi Járásbíróság (Tribunal do Distrito de Zalaegerszeg, Hungria) corre um processo para aplicação de uma sanção pecuniária ou outra obrigação económica contra LU, cidadã húngara, com fundamento num pedido [*omissis*] apresentado pela Bezirkshauptmannschaft Weiz (Autoridade Administrativa do distrito de Weiz, Áustria) a este tribunal, em 27 de janeiro de 2020, no âmbito de um processo ao abrigo do capítulo IX/C de la az Európai Unió tagállamaival folytatott bűnügyi együttműködésről szóló 2012. évi CLXXX. törvény (Lei húngara CLXXX de 2012, sobre cooperação em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia).

1.

1.1. Quadro factual do processo

A Autoridade Administrativa do distrito de Weiz aplicou uma sanção pecuniária de 80 euros a LU, cidadã húngara, por decisão condenatória [*omissis*], de 6 de junho de 2018, que se tornou definitiva em 1 de janeiro de 2019, com o fundamento de que LU, na sua qualidade de titular do veículo com o número de matrícula [*omissis*], não indicou, no prazo de duas semanas desde que foi notificada para o fazer, o nome do condutor do veículo ou de quem estacionou o referido veículo às 14.21 horas de 28 de dezembro de 2017 no município de Gleisdorf [Áustria].

Para efeitos de execução da sanção pecuniária aplicada, a autoridade do referido Estado-Membro transmitiu ao Zalaegerszegi Járásbíróság, órgão jurisdicional competente, a decisão definitiva e o modelo de certidão que consta do anexo da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (a seguir «Decisão-Quadro»).

1.2. Legislação relevante da União

Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias

«O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente a alínea a) do artigo 31.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da República Francesa e do Reino da Suécia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

[Preâmbulo]

[...]

(2) O princípio do reconhecimento mútuo deverá aplicar-se às sanções pecuniárias impostas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, a fim de facilitar a aplicação dessas sanções num Estado-Membro que não seja o Estado em que as sanções são impostas.

[...]

(4) A presente decisão-quadro devesse também abranger as sanções pecuniárias aplicadas por motivo de infrações ao código da estrada.

(5) A presente decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado e refletidos na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia [...].

[...]

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) “Decisão”, uma decisão transitada em julgado pela qual é imposta uma sanção pecuniária a uma pessoa singular ou coletiva, sempre que a decisão tenha sido tomada por:
 - i) de um tribunal do Estado de emissão no que respeita a uma infração penal, nos termos da legislação do Estado de emissão,
 - ii) de uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a uma infração qualificada como penal pela legislação do Estado de emissão, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,
 - iii) de uma autoridade do Estado de emissão que não seja um tribunal, no que respeita a atos que sejam puníveis segundo a legislação do Estado de emissão, por constituírem infrações às normas jurídicas, desde que a pessoa em causa tenha tido a possibilidade de ser julgada por um tribunal competente, nomeadamente em matéria penal,

- iv) de o tribunal competente, nomeadamente em matéria penal, em que a decisão foi proferida, no que respeita a uma decisão referida na subalínea iii),
- b) “Sanção pecuniária”, a obrigação de pagar:
 - i) uma quantia em dinheiro após condenação por infração, imposta por uma decisão,

[...]

- c) “Estado de emissão”, o Estado-Membro no qual tenha sido proferida uma decisão na aceção da presente decisão-quadro;
- d) “Estado de execução”, o Estado-Membro ao qual tenha sido transmitida uma decisão para efeitos de execução.

[...]

Artigo 5.º

Infrações

1. As infrações a seguir indicadas, se forem puníveis no Estado de emissão e tal como definidas na sua legislação, determinam, nos termos da presente decisão-quadro e sem verificação da dupla incriminação do ato, o reconhecimento e a execução das decisões:

[...]

- conduta que infrinja o código da estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas,

[...]

Artigo 7.º

Motivos para o não reconhecimento e a não execução

1. As autoridades competentes do Estado de execução podem recusar o reconhecimento e a execução da decisão, se a certidão prevista no artigo 4.º não for apresentada, estiver incompleta ou manifestamente não corresponder à decisão.

[...]

3. Nos casos referidos no n.º 1 e nas alíneas c) e g) do n.º 2, antes de decidir pelo não reconhecimento e pela não execução, total ou parcial, de uma decisão, a autoridade competente do Estado de execução deve consultar, por todos os meios

apropriados, a autoridade competente do Estado de emissão e solicitar-lhe, sempre que adequado, a rápida prestação de todas as informações necessárias.

[...]»

1.3. Direito e jurisprudência nacional relevantes:

Az Európai Unió tagállamaival folytatott bűnügyi együttműködésről szóló 2012. évi CLXXX. törvény (Lei CLXXX de 2012, relativa à cooperação em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia)

Artigo 109.º

«1. Salvo disposição em contrário da presente lei, as sentenças proferidas noutros Estados-Membros em matéria penal produzem os mesmos efeitos que as sentenças proferidas por tribunais húngaros e são tidas em conta, nos processos penais iniciados após ter sido proferida sentença noutro Estado-Membro, pelo órgão jurisdicional a que foi submetido o processo, o Ministério Público e a autoridade encarregada da investigação.

[...]»

Artigo 112.º

«Entende-se por assistência mútua em matéria de execução:

[...]

c) a assistência mútua para a execução de sanções pecuniárias e outras obrigações económicas [...]

[...]»

Artigo 113.º

«A aplicação da sanção ou da medida em causa é examinada sempre que se deva ter em consideração a sentença proferida noutro Estado-Membro.»

Artigo 140.º-A

«[...]

3. No caso das infrações penais referidas no anexo n.º 12, o tribunal não pode recusar-se a aplicar a sanção pecuniária aplicada por outro Estado-Membro com o fundamento de que a decisão que aplica uma sanção proferida pelo referido Estado não pode ser tida em conta por não estar preenchido o requisito da dupla tipificação.

4. O disposto no n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* também no caso de a autoridade do outro Estado-Membro promover a execução de uma sanção pecuniária aplicada no referido Estado por um ato constitutivo de uma infração administrativa nesse mesmo Estado.

[...]»

[Ex-artigo 148.º]

«[...]

4. O tribunal determinará na sua decisão o montante a executar, cuja aplicação e cobrança cabe ao serviço judicial-económico que opere no törvényszék (tribunal geral) respetivo.

[...]»

1.4. Necessidade de interpretar o Direito da União no presente processo

A execução de uma sanção pecuniária aplicada por uma autoridade de outro Estado-Membro correrá num tribunal quando essa sanção tenha sido aplicada pela prática de uma infração penal (quer segundo o direito do Estado-Membro de emissão quer segundo o direito húngaro) ou quando a conduta punida pelo outro Estado-Membro não constitua infração penal nem infração administrativa no direito húngaro.

O Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sublinharam em inúmeros documentos a importância da segurança rodoviária e o interesse em fomentar a eficácia das sanções que punem infrações ao Código da Estrada. Esses documentos referem também que as sanções pecuniárias aplicadas por determinadas infrações ao Código da Estrada não costumam ser executadas quando as referidas infrações sejam cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro diferente daquele em que se cometeu a infração.

No processo C-671/18, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a autoridade competente do Estado-Membro de execução não pode recusar o reconhecimento e a execução de uma decisão que aplica uma sanção pecuniária relativa a infrações de trânsito quando essa sanção tenha sido aplicada à pessoa em nome da qual o veículo em causa está registado com base numa presunção de responsabilidade prevista na legislação nacional do Estado-Membro de emissão, desde que essa presunção possa ser ilidida. Igualmente, no processo C-60/12, o Tribunal de Justiça assinalou que, nos termos do seu artigo 5.º, n.º 1, o âmbito de aplicação da decisão-quadro inclui as infrações relativas a uma conduta que infringe o Código da Estrada.

A finalidade da responsabilidade objetiva, aplicada também pelo direito húngaro, é que as condutas ilícitas não fiquem sem sanção pelo simples facto de o autor real

não ser conhecido. Este tipo de responsabilidade permite ao titular do veículo optar entre indicar o nome do condutor real ou suportar a sanção (no seu caso, limitada) aplicada pela infração à legislação rodoviária.

Todavia, nestas considerações alude-se expressamente a condutas contrárias ao Código da Estrada; inclusive o titular do veículo a quem se aplica uma sanção com fundamento na responsabilidade objetiva também é castigado punido (indiretamente) por uma infração das leis de circulação.

Segundo o teor do pedido objeto do presente litígio, a autoridade do outro Estado-Membro aplicou uma sanção pecuniária porque o titular do veículo não indicou, não obstante a injunção da autoridade, o nome do condutor do referido veículo no momento da ocorrência da infração. Neste caso, o fundamento da sanção é, na realidade, a desobediência à autoridade. É discutível se semelhante conduta infringe o Código da Estrada, incluindo as infrações relativas ao tempo de condução e de repouso e às disposições relativas ao transporte de mercadorias perigosas, ou se se trata de uma conduta que vai além dessa categoria, podendo o exame concluir que a referida conduta não corresponde à indicada na Decisão-Quadro.

Este tribunal considera que, no caso vertente, a conduta a que é aplicada uma sanção com a decisão de outro Estado-Membro não é uma conduta que infringe o Código da Estrada, incluindo a regulamentação dos tempos de condução e de repouso e o transporte de mercadorias perigosas, sendo sim uma simples desobediência à injunção da autoridade. Em consequência, não pode incluir-se nas condutas relativamente às quais está excluído o controlo da dupla tipificação, pelo que, no entendimento deste tribunal, qualificar como tal a conduta a que é aplicada a sanção na decisão do outro Estado-Membro pressupõe uma interpretação demasiado ampla do direito da União que não é conforme com o objetivo original da Decisão-Quadro.

Nos termos do artigo 267.º TFUE, o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados. Quando uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão, se considerar que é necessária uma decisão sobre essa questão para a decisão da causa, pode pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

[omissis]

[omissis] [considerações processuais de direito interno]

Zalaegerszeg, a 12 de março de 2020

[omissis] [assinatura, decisão definitiva, data e assinatura]